Rua Amazonas, 373
Centro, Piên - PR
83.860-000
(41) 3632-1136

Protocolo: 4217/2026
Assunto: "registro de preços para eventual aquisição de produtos de limpeza, higienização, lixeiras e tapetes personalizados em atendimento às Secretarias Municipais".
Requerente: Secretaria Municipal de Administração e Finanças

Parecer Jurídico

I. Relatório

Trata-se de consulta jurídica formulada pela Secretaria requerente para análise do Processo Licitatório na modalidade de Pregão na forma eletrônica, cuja ordem sequencial será providenciada pelo setor de licitações após a emissão do presente parecer, tipo menor preço por item, que tem por objeto "registro de preços para eventual aquisição de produtos de limpeza, higienização, lixeiras e tapetes personalizados em atendimento às Secretarias Municipais".

O processo veio acompanhado do requerimento da secretaria municipal justificando a necessidade da contratação, do estudo técnico preliminar, do termo de referência, cotações, pesquisa de mercado, mapa comparativo de preços, minuta do edital e anexos, informações orçamentárias e financeiras.

II. Passamos a análise jurídica

As aquisições e contratações da Administração Pública somente podem ocorrer de acordo com os princípios e regras basilares dispostos no art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal e na legislação infraconstitucional. Na mesma toada, deve respeitar a Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre Licitação e Contratos Administrativos, prevendo em seu art. 28 as modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas.

Sendo que uma das modalidades prevista é o pregão, o qual é cabível quando o objeto do contrato for aquisição de bens ou serviços classificados como "comuns".

E, no caso vertente, pressupõe-se correta a manifestação sobre a natureza comum dos produtos a serem adquiridos, o que viabiliza a adoção do pregão como modalidade licitatória.

O tipo menor preço por item se mostra adequado ao objeto da contratação, em razão da natureza dos itens e suas especificidades, possibilitando mais vantagens e benefícios para a Municipalidade.

O Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência consistem em um dos atos essenciais do procedimento licitatório e devem conter todos os elementos caracterizadores do objeto que se pretende licitar, como a sua descrição detalhada, o orçamento estimativo de custos e o cronograma físico-financeiro da execução. Em atendimento à exigência legal, foi juntado nos

Rua Amazonas, 373
Centro, Piên - PR
83.860-000
(41) 3632-1136

autos o documento intitulado Estudo Técnico Preliminar e o documento intitulado Termo de Referência, devidamente aprovado e assinado pela autoridade competente.

No tocante à pesquisa de preços, verifica-se que foi juntada aos autos pesquisa mercadológica, com valor global estimado em R$ 597.866,26 (quinhentos e noventa e sete mil, oitocentos e sessenta e seis reais e vinte e seis centavos). Ressalta-se que a responsabilidade pela veracidade das informações prestadas, pela adequação das fontes consultadas, pela compatibilidade dos produtos pesquisados e pela correta apuração dos valores compete ao agente público responsável pela elaboração da pesquisa, devendo ser observadas as disposições do Decreto Municipal nº 314/2023. A presente análise jurídica parte do pressuposto da veracidade das informações constantes dos autos, não abrangendo a conferência técnica ou mercadológica dos preços apresentados.

Quanto à sistemática de registro de preços, registra-se que o órgão gerenciador da Ata deverá ser a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, por intermédio da Área de Licitações, conforme o art. 64 do Decreto Municipal nº 312/2023, tendo em vista que a contratação objetiva atender às diversas Secretarias Municipais.

No que se refere às amostras, o Termo de Referência prevê procedimentos de apresentação e conferência, mas contém critérios de avaliação que demandam maior objetividade, como qualidade, rendimento, durabilidade e comparação com produtos de referência. Recomenda-se que, previamente à publicação do edital, a Secretaria responsável estabeleça critérios técnicos objetivos e verificáveis para a aprovação ou rejeição das amostras, com indicação da metodologia de avaliação, dos parâmetros aferíveis, dos resultados mínimos aceitáveis e da forma de registro das análises. As exigências deverão guardar correspondência com as especificações dos respectivos itens e ser divulgadas antecipadamente aos licitantes, assegurando a isonomia, a transparência e o julgamento objetivo, nos termos dos arts. 5º e 41, II, da Lei nº 14.133/2021.

Ainda, verifica-se divergência quanto ao prazo para substituição ou correção de produtos com defeitos ou desconformidades, uma vez que os itens 9.3 e 11.1.2.1 do Termo de Referência preveem o prazo de 5 (cinco) dias, enquanto o item 11.1.8 estabelece o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. Recomenda-se que a Secretaria uniformize as disposições, definindo expressamente o prazo aplicável, a fim de afastar contradições e conferir segurança jurídica à futura execução contratual.

Para além disso, a formalização das aquisições decorrentes da Ata deverá observar a existência de recursos orçamentários e financeiros suficientes, de acordo com as dotações pertinentes às Secretarias Municipais demandantes, sem prejuízo das exigências legais aplicáveis à despesa pública.

Para além disso, a Lei nº 14.133/2021 estabelece que a realização de licitação depende da previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes

Rua Amazonas, 373
Centro, Piên - PR
83.860-000
(41) 3632-1136

de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma, neste sentido, foi anexado ao processo a declaração, pelo setor de contabilidade informando a existência de disponibilidade orçamentária/financeira.

Igualmente, a Lei de Responsabilidade Fiscal, direciona o gestor público a obrigatoriedade de observar a lei orçamentária nos procedimentos licitatórios para que as contratações a serem realizadas estejam incluídas no Plano Plurianual e Lei Orçamentária, vejamos:

> Neste sentido, registra-se que o procedimento foi instaurado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, cabendo à Administração observar, por ocasião das futuras aquisições, as dotações e disponibilidades orçamentárias e financeiras correspondentes.(Vide ADI 6357)

Ainda, deverá a minuta do Edital observar as cautelas recomendadas pela Lei nº 14.133/2021, especialmente os requisitos previstos em seu art. 25, com a identificação do órgão interessado, modalidade, critério de julgamento, condições de participação e demais informações necessárias ao certame.

Na elaboração e publicação do instrumento convocatório, deverá o setor de licitações observar os prazos mínimos previstos entre a disponibilização do edital e a abertura do certame, nos moldes do artigo 55 da Lei nº 14.133/2021.

Ainda, oportuno destacar que deverá ser observado o tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, nos moldes da Lei Complementar nº 123/2006, especialmente a regra de exclusividade prevista no art. 48, inciso I, para os itens cujo valor estimado seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ressalvadas as exceções legais devidamente justificadas.

Portanto, compete ao setor responsável observar, na elaboração do edital, as regras de participação aplicáveis a cada item, assegurando o tratamento diferenciado exigido pela legislação e registrando a justificativa correspondente nas hipóteses de eventual afastamento da exclusividade.

Portanto, vemos que a limitação do certame a micro e pequenas empresas e empresários individuais em contratações em que os itens não atinjam o valor máximo de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) não se trata de mera faculdade mas, de obrigação imposta a Administração de forma imperativa pela Lei sendo que, está ao pretender contratar deve conceder tratamento diferenciado a tais empresas, tendo o legislador optado por esta normativa claramente para fomentar o desenvolvimento de pequenos negócios, que não teriam chance de ser contratados na ampla concorrência por questões mercadológicas e, assim, incentivar ainda que indiretamente a economia local.

Por fim, a minuta da Ata de Registro de Preços deve observar as condições do edital e os requisitos legais pertinentes ao registro de preços, especialmente o art. 82 da Lei nº 14.133/2021.

Rua Amazonas, 373
Centro, Piên - PR
83.860-000
(41) 3632-1136

Nesse sentido, justifica-se a utilização do Pregão na forma eletrônica do tipo menor preço por item, para o referido procedimento licitatório, considerando a natureza do objeto a ser contratado, a estimativa da despesa e a fonte dos recursos que arcarão com a contratação.

III. Conclusão

Pelo exposto, e pelos fundamentos apresentados, temos que o Procedimento Licitatório, cujo objeto é o "registro de preços para eventual aquisição de produtos de limpeza, higienização, lixeiras e tapetes personalizados em atendimento às Secretarias Municipais", encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021, sendo adequada a modalidade do pregão eletrônico e o julgamento pelo menor preço por item, admitindo-se o prosseguimento do procedimento, observadas as duas ressalvas expressamente consignadas na fundamentação.

Ressalva-se a necessidade de prever, previamente à publicação do edital, critérios objetivos e verificáveis para avaliação das amostras, com a indicação de metodologia, parâmetros técnicos, condições de realização e resultados mínimos de aceitação ou rejeição, de modo a evitar julgamentos subjetivos e garantir a isonomia entre os licitantes.

Ressalva-se, ainda, a necessidade de sanar a divergência entre os itens 9.3 e 11.1.2.1 do Termo de Referência, que estabelecem prazo de 5 (cinco) dias para correção ou substituição, e o item 11.1.8, que prevê 48 (quarenta e oito) horas, devendo a Secretaria indicar de forma uniforme e inequívoca o prazo aplicável.

Recomendo à área de contratos da Secretaria de Administração e Finanças que se atente à vinculação da redação da Ata de Registro de Preços e dos instrumentos dela decorrentes às especificações do edital de convocação, em estrito cumprimento aos arts. 5º, 11 e 82 da Lei nº 14.133/2021.

Anoto que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no Edital, bem como, as justificativas da secretaria requerente com seus anexos e que, não se incluem no âmbito de análise desta Procuradoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária.

O presente parecer possui caráter meramente opinativo, destinado a dar subsídios a decisão da autoridade a que se destina e cinge-se, exclusivamente, de estudo dos contornos jurídicos, da legislação e jurisprudência em torno do assunto em comento.

É o parecer. S.M.J.

Piên, 29 de outubro de 2026.

Eduardo A

EDUARDO ARAUJO
Procurador Jurídico
OAB/PR 58.418